

ticulares em que se desempenha o serviço e as propostas dos comandantes ou chefes interessados.

Quando o valor dos artigos exceder aquela competência, será o assunto submetido a despacho do Ministro ou do Subsecretário de Estado do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 22 534

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor o preceituado no artigo 19.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954.

Ministério do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 47 562

Verifica-se que pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, não se incluiu como indivíduos habilitados a conduzir veículos automóveis os oficiais da Força Aérea na situação de reserva, não havendo no entanto justificação para que os mesmos não sejam equiparados para esse efeitos aos oficiais do Exército e da Armada na mesma situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção dada pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, ao artigo 46.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, no seguinte:

ARTIGO 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

- a)
- b) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigos 16.º do Decreto-Lei

n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço, nas forças armadas ou militarizadas e, ainda, no que respeita aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação de reserva;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
-
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento da Bolsa de Estudo Axel Johnson, o qual fica fazendo parte integrante da presente portaria.

Ministério da Educação Nacional, 24 de Fevereiro de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Regulamento da Bolsa de Estudo Axel Johnson

Artigo 1.º De acordo com entendimentos existentes entre o Ministério da Educação Nacional e o grupo industrial sueco Axel Johnson, é criada a bolsa de estudo Axel Johnson, destinada a proporcionar trienalmente a um licenciado português, com um dos cursos universitários de Medicina, Engenharia, Economia ou Agronomia, a participação em cursos de pós-graduados ou a realização de outros estudos ou trabalhos nas Universidades ou centros de investigação da Suécia.

Art. 2.º A bolsa tem por fim fazer face às despesas da estada de um ano na Suécia e às respectivas despesas de deslocação, compreendendo a importância mensal de 1000 coroas suecas durante aquele período de de tempo e as passagens de avião, de ida e volta, entre Lisboa e Estocolmo.

Art. 3.º — 1. Para a concessão da bolsa, o Instituto de Alta Cultura abrirá concurso documental, por 45 dias,